



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA 14ª COPA SAÚDE CASSEMS DE FUTEBOL SOCIETY – EDIÇÃO 2023

Jogo:

	SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		
	SÚMULA OFICIAL DE FUTEBOL 7 SOCIETY		
	SINPOL	01 X 01	PATRIMONIAL/ VERSÁTIL
DATA	06.10.2023		
COMPETIÇÃO	COPA CASSEMS 2023		
CATEGORIA	MASTER		
GRUPO	ÚNICO	JOGO N°	35
ESTÁDIO	CLUBE SINPOL		
CIDADE	CAMPO GRANDE/ MS		
HORÁRIO	INÍCIO	TÉRMINO	CONTAGEM
1º PERÍODO	19:29	19:55	01 X 00
2º PERÍODO	20:07	20:26	00 X 01
EXTRA			X
PLACAR FINAL			01 X 01
DESEMPATE (Pênaltis)			X
ÁRBITRO 1	Alinea José da Silva		
ÁRBITRO 2			
ANOTADOR	Loreline G. Ribeiro		

A **PROCURADORIA DESPORTIVA**, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento da 14ª COPA SAÚDE DE FUTEBOL 7 SOCIETY DA CASSEMS – Edição 2023, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **manifestar-se, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas** para, ao final, requerer o que de Direito:

I – DO OBJETO FÁTICO:

A COMISSÃO DISCIPLINAR encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

O Atleta Nº 21 José Antônio Zolozin da equipe do Sinpol foi expulso aos 18:42 do segundo tempo, pois logo após ter tomado o cartão amarelo e se desatendido, já no banco profere a seguinte frase: "Vai tomar no cu, laralho". A anotadora ouviu e chamou o árbitro para relatar o que ocorreu e assim foi punido o atleta. Ao ser expulso do campo o atleta se dirigiu a anotadora Loreline para tirar satisfações perguntando o que ele seria falado para mim. Após ser informado, ele de forma um pouco alterada veio para cima da anotadora, porém foi interrompido por mim e pelos organizadores e falando novamente "Vai tomar no cu, laralho". E foi retirado do campo.

Alinea José da Silva neto

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.



Procuradoria Desportiva

II – DA PROCURADORIA DESPORTIVA:

A PROCURADORIA DESPORTIVA possui a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 78.

Conforme o Regulamento Específico da 14ª Copa Saúde de Futebol Society – Edição 2023 promovido pela CASSEMS, a *competição será regida pelo presente regulamento e pelos demais dispositivos legais aplicáveis, especialmente os termos do CBJD*.

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Em que pesem as informações prestadas pela equipe de arbitragem, nos termos constantes da súmula e relatório da partida, esta PROCURADORIA entende que o caso é de arquivamento da súmula, tendo em vista a falta de elementos consistentes no sentido de tipificar como infrações disciplinares as informações nela registradas.

A uma, porque, nos termos dispostos pelo art. 153 do CBJD, toda infração disciplinar é punível, desde que tipificada pelo Código.

A duas, porque **a súmula deve ser o reflexo da partida** (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os **fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada**, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores **a melhor descrição possível dos fatos** evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

A três, porque, conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, que compõe um dos capítulos da obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

A quatro, porque se observa que o cartão vermelho foi dado ao atleta pelas palavras proferidas e informadas pela anotadora ao árbitro, quando ele se



Procuradoria Desportiva

encontrava no banco de reserva após ser substituído por seu técnico depois de ter recebido o cartão amarelo no campo de jogo.

Tem-se, como natural e faz parte de uma ambiente de disputa desportiva, mesmo em nível amador, que o inconformismo por certos fatos leva-nos a proferir palavras que podem ser consideradas ofensivas, e dirigidas a alguém, mesmo que estas possam fazer parte de um estado hodierno de insatisfação.

No caso, vê-se que as palavras foram proferidas no banco de reservas após a substituição do atleta, logo após receber um cartão amarelo no campo de jogo. Portanto, **não há elementos que possam assegurar que foram elas proferidas em direção a seu técnico, por ter-lhe substituído, ou ao árbitro, por ter-lhe dado o cartão amarelo.** A anotadora as ouviu apenas e comunicou ao árbitro e, aí, este lhe mostrou o cartão vermelho, sem qualquer informação de que foram os termos direcionados à equipe de arbitragem.

Desta forma, não há segurança de compreensão, pelos elementos constantes da súmula, que houve indisciplina e desrespeito à equipe de arbitragem como exigido pela descrição da tipicidade pertinente (CBJD, art. 258, § 2º, inciso II), sendo crível, por medida de direito e de justiça, apenas a suspensão automática pela exibição do cartão vermelho determinada pelo Regulamento da competição.

Inexistindo na súmula e relatório da equipe de arbitragem qualquer circunstância elementar como forma de serem os fatos noticiados enquadrados, de maneira preponderante, em alguma deslealdade, hostilidade, agressão dolosa ou culposa, afronta à ética desportiva ou à disciplina a vincular-se a outros elementos fáticos contundentes que possam circunscrever uma contextualização ofensiva ao trabalho dos adversários e/ou da equipe de arbitragem e, por conseguinte, em alguma das tipicidades contidas no CBJD no que se refere à concretização de uma infração disciplinar, é temerário oferecer alguma denúncia.

A par do que exposto acima, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer penalidade fixada pelo Regulamento do Campeonato, pois este faz incidir a penalidade automática pelo simples ato da infração que ensejar a advertência, enquanto que o CBJD, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no seu art. 178, julga o atleta com a punição pertinente à tipificação legal, a qual INCIDE de forma independente em relação ao impedimento automático.

De mais a mais, o ônus da prova da infração, tal como no caso, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA e, não obstante a presunção de veracidade das informações das equipes de arbitragens, **não se consegue extrair delas elementos suficientes a formar um juízo valorativo de qualquer tipicidade desportiva**, sendo mesmo temerário formular denúncia de forma precária ao que narrado, devendo ser arquivada a denúncia quanto a este ato.



Procuradoria Desportiva

De outra feita, esta PROCURADORIA DESPORTIVA deve cumprir o seu mister institucional na forma da legislação pertinente, fundamentando-se em atenção aos fatos e circunstâncias ora trazidos pela súmula e relatórios da partida para, *a teor dos princípios norteadores do regime jurídico-desportivo previstos no art. 2º do CBJD, assegurar a proteção e a garantia do direito de todas as pessoas físicas e jurídicas que direta ou indiretamente tenham relação com as atividades desportivas, sendo que a sua inobservância pode acarretar a nulidade do processo desportivo.*

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER o **arquivamento da súmula e relatório disciplinar da partida quanto aos fatos descritos**, sem prejuízo do que dispõe o § 1º do art. 78 do CBJD.

Proceda-se as devidas anotações de estilo para efeito de registros históricos acerca dos antecedentes disciplinares do desportista envolvido, bem como **deve ser observado, pela respectiva equipe, acerca do cumprimento da suspensão automática** quanto à exibição do(s) cartão(ões) que ensejou(aram) a expulsão da partida, em conformidade com os **arts. 10 e 17, § 3º, do RGC.**

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO por medida de direito.

Em Campo Grande, MS, aos 9 de outubro de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS